MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10611.720479/2017-16**
RESOLUÇÃO	3402-004.300 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEAN TRADING COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem analise o seu banco de dados e esclareça sobre a ocorrência de erro de processamento ou falha no sistema da RFB no dia 22/01/2018 (termo final para apresentação da impugnação), considerando que a Recorrente afirma a impossibilidade de protocolo eletrônico. Após, intime a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 16-84.303**, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP com a seguinte ementa:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**
>
> Período de apuração: 02/01/2012 a 19/11/2014
>
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.**
>
> A impugnação apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A impugnação intempestiva impede o conhecimento das razões de mérito de defesa.
>
> Impugnação Não Conhecida
>
> Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

> São objetos do presente processo autos de infração lavrados para exigência da (i) multa substitutiva da penalidade de perdimento, nos termos do art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, c/c. o art. 81, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, bem como da (ii) multa por cessão de nome da pessoa jurídica, consoante art. 33 da Lei nº 11.488/2007, cujos valores adicionados resultam na quantia de R$ 1.720.194,80.
>
> Relata a Autoridade Fiscal que, no bojo da ação então efetuada, restou constatado que a Interessada realizara operações de importação, no período de 02/01/2012 a 19/11/2014, atuando como importadora ostensiva para atender demandas prévias de clientes, sem, todavia, observar os requisitos e condições para a realização das importações, nos termos da legislação pertinente, restando caracterizada, pois, a infração de interposição fraudulenta de pessoas em operações de comércio exterior, nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.
>
> Uma vez cientificada acerca da autuação, a Interessada em sua impugnação alega, em suma, que:
>
> > 1. não realizava importações por conta e ordem de terceiros, ou por encomenda, mas é certo que em alguns casos trabalhava com venda antecipada de mercadoria, fato não vedado no ordenamento jurídico posto; na situação mencionada, a

DOCUMENTO VALIDADO

Original

antecipação de venda ocorria com o intuito de se estabelecer um desconto para o cliente que pagasse de forma antecipada, sendo tal uma prática comercial comum;

2. ademais, cabe esclarecer que as mercadorias importadas seriam adquiridas pela empresa fiscalizada de qualquer modo, uma vez este ser o seu ramo empresarial, independentemente do pagamento antecipado da venda;

3. é de se observar, por intermédio dos documentos contábeis, que em nenhum momento houve a tentativa de ocultar os compradores das mercadorias, uma vez que todas as operações de venda foram devidamente registradas, contendo os nomes dos adquirentes e dos valores transacionados;

4. sobre o fato de a empresa existir e ao de possuir estoque, cita-se, apenas como exemplo, as mercadorias importadas ao amparo da Declaração de Importação/DI nº 13/16580387, ocasião em que não houve antecipação de venda; nesta esteira, há de restar consignado que a Interessada realizava as importações com recursos próprios;

5. e ainda, acaso houvesse ocorrido qualquer importação por encomenda, as empresas ou pessoas solicitantes deveriam ser responsabilizadas solidariamente com a empresa importadora autuada;

6. tece comentários acerca da natureza confiscatória da multa aplicada, então proibida constitucionalmente, às fls. 1.167/1.169; por derradeiro, pede pela impugnação do auto de infração em sua totalidade, ou, alternativamente, pela diminuição do valor da multa aplicada, vez que tal se encontra além do permitido juridicamente.

A Recorrente foi intimada por meio de Edital Eletrônico em 08/11/2018, e protocolou o Recurso Voluntário em data de 26/11/2018, e com os mesmos argumentos da peça de impugnação, apresentou os seguintes pedidos:

III - REQUERIMENTO FINAL

Inicialmente requer-se o acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo-se a tempestividade da impugnação apresentada, com a consequente anulação do lançamento efetuado pela Receita Federal na data de 02/10/2018, e posterior análise do mérito, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento.

No mérito, por todo o exposto, restou claramente demonstrado que nenhuma ilicitude foi praticada pela recorrente, tanto que esta sempre cumpriu com as suas obrigações tributárias, não havendo qualquer prejuízo na arrecadação fiscal.

Assim, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, o que se pede como medida de Direito e de inteira Justiça.

Caso não seja este o entendimento, requer a diminuição dos valores da multa aplicada, uma vez que está em patamar muito superior ao permitido em nosso ordenamento jurídico.

DOCUMENTO VALIDADO

Através do r. Despacho de e-fls. 1233 o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1.Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminar de Tempestividade da Impugnação

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre autos de infração lavrados para exigência de multa substitutiva da pena de perdimento, prevista pelo art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, c/c o art. 81, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, bem como da multa por cessão de nome da pessoa jurídica, prevista pelo art. 33 da Lei nº 11.488/2007, cujos valores resultaram no total de R$ 1.720.194,80.

Relata a Autoridade Fiscal que, no bojo da ação então efetuada, restou constatado que a Interessada realizara operações de importação, no período de 02/01/2012 a 19/11/2014, atuando como importadora ostensiva para atender demandas prévias de clientes, sem, todavia, observar os requisitos e condições para a realização das importações, nos termos da legislação pertinente, restando caracterizada a infração de interposição fraudulenta de pessoas em operações de comércio exterior, nos termos do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Antes de adentrar à análise do processo, cumpre observar que a DRJ não conheceu da impugnação apresentada intempestivamente, considerando não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Reconhece a Recorrente que foi intimada no dia 21/12/2017, findando o prazo no dia 22/01/2018. Todavia, devido à falha na transmissão eletrônica, as tentativas de juntada da peça de impugnação não tiveram êxito.

Para tanto, apresentou o seguinte documento:

Data/Hora do Envio (Link para Detalhar)	Nº Processo/Procedimento	Protocolo	Responsável pelo Envio	Situação	Data da Situação	Documento Enviado
22/01/2018 17:38:08	10611.720479/2017-16		DIEGO RODRIGUES VELASCO	Rascunho	22/01/2018 17:38:08	Termo de Solicitação de Juntada Impugnação Impugnação Documentos Diversos - Outros

DOCUMENTO VALIDADO

Original

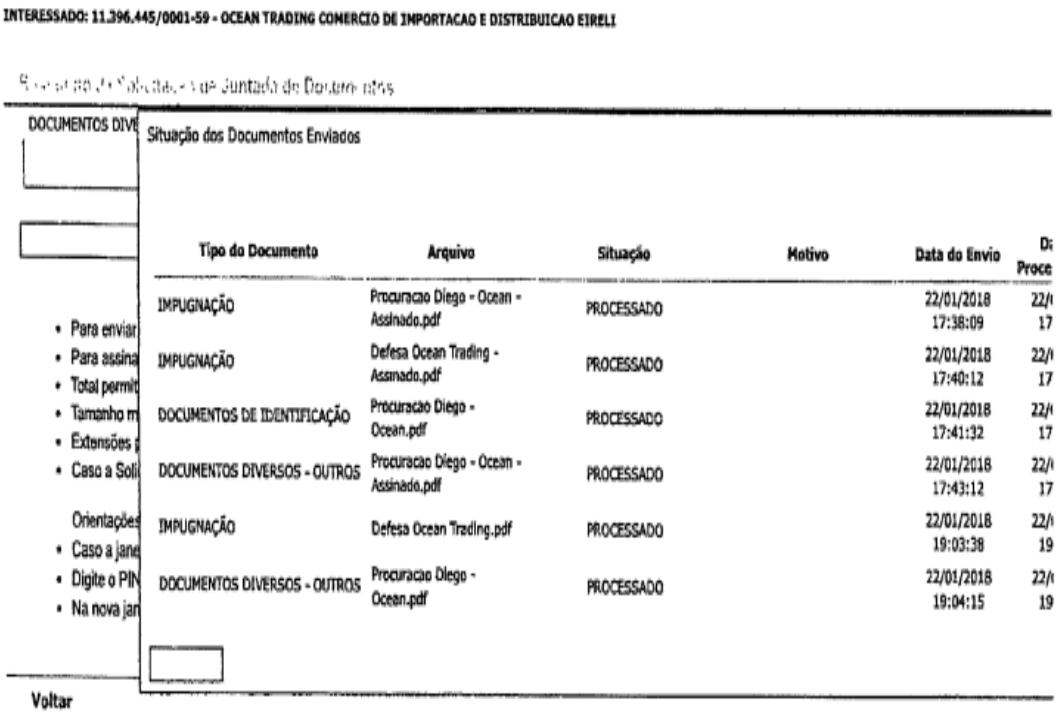

INTERESSADO: 11.396.445/0001-59 - OCEAN TRADING COMERCIO DE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI

DOCUMENTOS DIVE

Situação dos Documentos Enviados

Tipo do Documento	Arquivo	Situação	Motivo	Data do Envio	D: Proce
IMPUGNAÇÃO	Procuracao Diego - Ocean - Assinado.pdf	PROCESSADO		22/01/2018 17:38:09	22/ 17
IMPUGNAÇÃO	Defesa Ocean Trading - Assinado.pdf	PROCESSADO		22/01/2018 17:40:12	22/ 17
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Procuracao Diego - Ocean.pdf	PROCESSADO		22/01/2018 17:41:32	22/ 17
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Procuracao Diego - Ocean - Assinado.pdf	PROCESSADO		22/01/2018 17:43:12	22/ 17
IMPUGNAÇÃO	Defesa Ocean Trading.pdf	PROCESSADO		22/01/2018 19:03:38	22/ 19
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Procuracao Diego - Ocean.pdf	PROCESSADO		22/01/2018 19:04:15	22/ 19

Voltar

Cumpre observar que, para saber se houve a instauração da fase litigiosa deste processo, inicialmente cabe averiguar sobre a tempestividade da Impugnação, uma vez que aduz a defesa ter sido impossibilitada de efetivar o protocolo.

Para tanto, como forma de evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, com fulcro nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem analise o seu banco de dados e esclareça sobre a ocorrência de erro de processamento ou falha no sistema da RFB no dia 22/01/2018 (termo final para apresentação da impugnação), considerando que a Recorrente afirma a impossibilidade de protocolo eletrônico.**

Após, intimar a Recorrente para manifestação sobre os esclarecimentos solicitados.

Realizada a diligência, retornem os autos remetidos para reinclusão em pauta e julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DOCUMENTO VALIDADO